



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Araquari

Rua Antônio Ramos Alvim, 500 - Bairro: Centro - CEP: 89245-000 - Fone: (47)3130-8064 -
<https://www.tjsc.jus.br>, WhatsApp:+55 47 3130-8064 - Email: araquari.vara1@tjsc.jus.br

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5002327-
34.2021.8.24.0103/SC**

AUTOR: TACOLINDNER ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE BENS LTDA.

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por TACOLINDNER ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE BENS LTDA. em face de réus, por ora, desconhecidos, em que a parte autora pretende ver-se reintegrada na posse do imóvel matriculado sob o n. 14.844 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São Francisco do Sul, de sua propriedade.

Eis o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

No caso, a parte autora demonstrou que a área de 1.096,750 m², matriculada sob o n. 14.844 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São Francisco do Sul, lhe pertence, conforme é possível verificar da certidão imobiliária do imóvel juntada no ev. 1, doc. 4.

Está bem evidenciado, também, a partir da certidão e fotografias acostadas no evento 46, que parcela do imóvel mencionado está sendo ou foi ocupada por terceiros de incerta identidade; a precariedade da ocupação indica que tudo se deu em época recente, contemporânea ao ajuizamento da demanda.

Impõe-se, assim, o deferimento da liminar possessória.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e, conseqüentemente, determino a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupação voluntária, ficando autorizada desde já a utilização de força policial, caso necessário.

2. Considerando que não foi possível identificar quem procedeu ao suposto esbulho alegado na inicial, e diante da manifestação do evento 56, proceda-se à citação da parte ré por edital (art. 256, inc. I, CPC), com prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, em não havendo manifestação, ser-lhe-á nomeado curador especial.

O acima exposto ocorrerá sem prejuízo da citação pessoal de eventuais ocupantes localizados pelo Oficial de Justiça no momento do cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Em atenção ao § 3º do art. 554 do CPC, cópia do edital deverá, em 10 (dez) dias a contar de sua expedição, ser publicado pela parte autora em jornal de circulação local, além de afixado, em cartaz, nos locais registrados nas fotos do evento 46, tudo mediante comprovação nos autos.

3. Dê-se vista ao Ministério Público (art. 554, § 1º, do CPC).

4. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **DANIEL RADUNZ, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021377459v37** e do código CRC **01272a04**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DANIEL RADUNZ
Data e Hora: 1/12/2021, às 10:39:22

5002327-34.2021.8.24.0103

310021377459.V37